

**DECISÃO DE ANULAÇÃO DE
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2017**

PROCESSO Nº 2017015399

OBJETO: Aquisição de câmeras e equipamentos para instalação e configuração a serem instalados nos prédios das unidades Administrativas da Superintendência Municipal de Agua e Esgoto – SAE.

DO OBJETO

Cuida o Processo nº 2017015399 da realização de licitação, na modalidade pregão presencial (Edital PP nº 040/2017), para contratação de empresa especializada para aquisição de câmeras e equipamentos para instalação e configuração a serem instalados nos prédios das unidades Administrativas da Superintendência Municipal de Agua e Esgoto – SAE.

SÍNTESES DO FATOS

Por meio do protocolo de nº 2017015399, realizado pela empresa WGO telecomunicações Ltda. – EPP, que impugnou o Edital supramencionado, argumentando que no serviço de instalação e da garantia de hardware e firmware encontra-se maculados de vícios.

Foi encaminhado a respectiva impugnação para Procuradoria Jurídica do município, onde a mesma imitiu parecer favorável a impugnante dando recebimento e provimento ao mesmo.

DA FUNDAMENTAÇÃO



Por causa da existência de anomalia apontadas pela impugnante, que são passíveis para anulação do certame, já que os dois itens apontados poderão causar um grande risco de todo o Edital, com o desperdício de tempo e poderá também ferir as propostas apresentadas.

A Lei nº 8.666/93 prescreve em seu art. 49 que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de **fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou **por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado**.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

No que diz respeito à anulação dos atos administrativos, a Sumula 473, do Supremo Tribunal Federal, resguarda que:

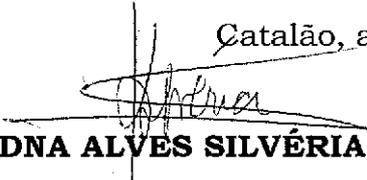
A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Diante o exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a senhora pregoeira faz saber julga pela Anulação do Pregão Presencial 040/2017, nos termos do artigos 49 da lei 8666/93,

Dada a declaração de anulabilidade do certame, solicito que encaminhe o AVISO ANULAÇÃO para que sejam feitas as publicações legais sobre o fato devido.

Catalão, aos 29 de junho de 2017



KEDNA ALVES SILVÉRIA

Pregoeira